



PARECER JURIDICO: Nº 620/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 48/2023

**AQUISIÇÃO DE LIVROS COLEÇÃO
PROJETO TEMA – TEMPO DE MAIS
APRENDER - ESCOLAS DA REDE DE
ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPAL.**

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico.

A inexigibilidade nº 48/2023, tem por objetivo aquisição de livros da Coleção Projeto Tema – Tempo de Aprender que visa consolidar os conhecimentos necessários para todos os alunos possam ser alfabetizados até o final do ensino fundamental.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação nº 12702/2023 – Aquisição de livros da Coleção Projeto Tema – TEMPO DE MAIS APRENDER;
- 2) Autorização do Chefe do Executivo Municipal para instauração do processo de contratação;
- 3) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;
- 4) Especificação dos livros a serem adquiridos;
- 5) Cotação nº 252/2023 da empresa PRENOTARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- 6) Termo de referência;
- 7) Tabela de preços da APRENDER EDITORA;
- 8) Declaração de exclusividade da Câmara Brasileira do Livro atestando que a APRENDER EDITORA detêm a exclusividade da edição e publicação dos livros a serem adquiridos e a empresa PRENOTARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. detêm a exclusividade de distribuição e comercialização dos livros da coleção Projeto Tema;
- 9) Comprovação de que os valores propostos se encontram compatíveis com os praticados pela empresa, no mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



- 10) Documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa PRENOTARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (**vide ressalvas**);
- 11) Portaria 828/2022 – nomeação de comissão de licitação e cadastro de fornecedores;
- 12) Parecer da Comissão de Licitação; e
- 13) Minuta contratual (**vide ressalvas**).

Certificado de Regularidade do FGTS vencida.

Minuta contratual com valor divergente do proposto.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE E FUNDAMENTOS

O art. 25, I da Lei 8.666/93 prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por fornecedor único.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover contratação direta, na inexigibilidade de licitação, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face as peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

O artigo 26 do aludido diploma legal, estabelece os procedimentos que deverão ser adotados quando da contratação por inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição torna a conduta do agente vinculada, e não discricionária, já que não há margem de liberdade para decidir. A licitação não pode ser exigida, pois a sua exigência somente pode ser determinada quando for possível garantir a isonomia, o que não é possível neste caso.

No que tange ao fornecedor exclusivo, a hipótese refere-se a situações nas quais a Administração almeja adquirir determinado bem que só possa ser fornecido por apenas uma empresa. Logo, é patente a inviabilidade de competição, já que é impossível obter mais de uma proposta.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito por inexigibilidade de licitação, com amparo na Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de serviço EXCLUSIVO de edição e publicação prestado pela APRENDER EDITORA e comercializado e distribuído exclusivamente pela empresa PRENOTARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., conforme atestado emitido pela Câmara Brasileira do Livro.

Disso posto, presentes os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas, desde que sanadas as irregularidades acima identificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, sanadas as irregularidades apontadas, quais sejam, **apresentação, quando da contratação de certidão de regularidade com o FGTS válida, tendo em vista a empresa ser microempresa e, portanto, ter direito aos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e alteração do valor discriminado na minuta contratual.** presentes estarão os pressupostos legais, para que o processo seja homologado, caso seja esta a decisão da Autoridade Superior.

Ressaltamos que o contrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 12 de abril de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482